

Pag. 26 - Projeto 1850
22- 3.142.64 - Item IV
Projeto 1850
5111-8



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PEDRO FÁVARO

PROJETO DE LEI N.º 511

Assunto: Criação do Museu Público Histórico e Cultural do Município de
Jundiá.

Ordem 408

Item 1º

Lei promulgada pela Câmara sob n.º 406

406

Proc. N.º 4016
Clas. 503.202



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CJR e COSP.

Pedro Favaró
Presidente da Câmara
26/1/1955

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JAN 26 1955

PROTÓCOLO N.º 04016

CLASSIF 503.202

PROJETO DE LEI Nº 544

Art. 1º - Cria-se o Museu Público Histórico e Cultural do Município de Jundiá.

Parágrafo único - São suas finalidades promover, na medida do possível, o levantamento, através de doação ou compra, de elementos que se relacionem com a história, a cultura e a vida do Município, conservando-os e expondo-os à visitação pública.

Art. 2º - A PM destinará, nos orçamentos futuros, verbas próprias para o funcionamento do Museu criado por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A PM diligenciará no sentido de ser, ainda em 1955, como parte dos festejos do tricentenário da cidade, instalado o Museu criado por esta lei.

Art. 2º - Funcionará o Museu, a título precário, num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva).

Sala das Sessões, 26/1/1955

Pedro Favaró

Pedro Favaró

*Adiado por
dms sessões
f. 20/4/55*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 4 016

Projeto de lei nº 544, de autoria do vereador sr. Pedro Fávaro, — dispondo sobre criação do Museu Público Histórico e Cultural do Município de Jundiaí.

P A R E C E R Nº 1 127

Visa o projeto de lei nº 544, do nobre vereador Pedro Fávaro, dotar a nossa cidade de um "Museu Público Histórico e Cultural".

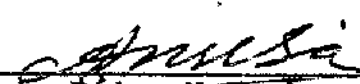
É sem dúvida uma iniciativa das mais felizes, pois virá preencher uma das lacunas que há muito se vem sentindo em nosso Município.

Jundiaí, que é uma das cidades mais antigas do Estado, muito irá lucrar no seu campo de pesquisas histórico-geográficas e cultural com essa realização.

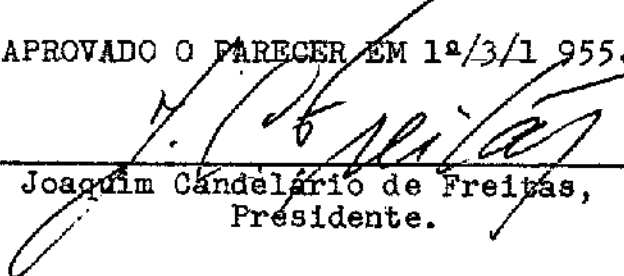
Seria ainda interessante que a PM pudesse instalá-lo, ainda este ano, como uma contribuição aos festejos do tri-centenário da cidade conforme o que preceitua o seu art. 1º das Disposições Transitórias.

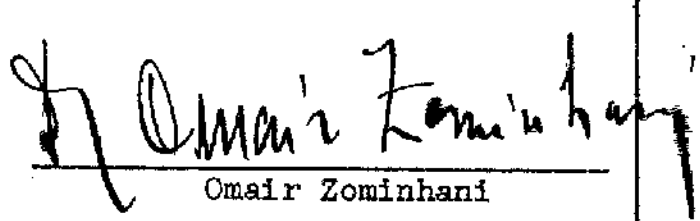
Nada encontrando de ilegal no seu aspecto jurídico, somos de parecer que o mesmo seja transformado em lei.

Sala das Comissões, 28/2/1 955

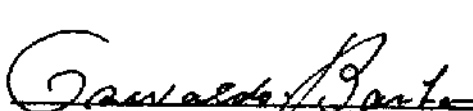

Antônio de Pádua Nogueira de Sá,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 1º/3/1 955.


Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.


Omair Zominhanti

Xisto Araripe Paraíso


Oswaldo Bárbaro



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 4 016

Projeto de lei nº 544, de autoria do vereador sr. Pedro Fávaro, -
dispondo sobre criação do Museu Público Histórico e Cultural do
Município de Jundiáí.

PARECER Nº 1 149

Bastante plausível e assaz oportuno é o presente pro-
jeto submetido ao nosso exame e parecer.

Antes de recomendá-lo à aprovação da Casa, gostaria-
mos de frisar o seguinte: as dependências dos pavilhões da "Fes-
ta da Uva" prestar-se-ão ao fim desejado em seu art. 2º das "dis-
posições transitórias"? Em caso positivo, concordamos plenamente
com a aprovação da matéria em tela, em caso negativo, é de se pro-
curar um outro ponto que melhor se adate ao fim colimado.

É o que nos parece.

Sala das Comissões, 12/4/1 955

Sebastião Graciano de Souza
Sebastião Graciano de Souza,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 13/4/1 955.

Christovam Colombo de Araújo Dória
Christovam Colombo de Araújo Dória,
Presidente.

Manoel Rocha

Casimiro Brites Figueiredo

Rubens Soares
Rubens Soares



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

MAI 11 1955

PHILIP L. MARSHALL

CLASSIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544

Art. 1º - Criam-se, em Jundiá, o Museu Público, Histórico e Cultural, e Mostra Permanente dos produtos da indústria jundiense.

§ 1º - São Finalidades do MPHC:

a) promover, na medida do possível, o levantamento, através de doação ou compra, de elementos que se relacionem com a história, a cultura e a vida do povo brasileiro, mantendo seção especial destinada aos elementos históricos e culturais do Município de Jundiá.

b) conservar e expor à visitação pública ês -
ses elementos.

§- 2º - São finalidades da Mostra Permanente, expor à visitação pública os produtos da indústria jundiáense.

Art. 2º - A PM destinará, nos orçamentos futuros, verbas próprias para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A PM diligenciará no sentido de ser, ainda em 1.955, como parte dos festejos do tricentenário da cidade, instalado o Museu, criado por esta lei.

Art. 2º - ~~Funcionário e Museu, e título predatório~~, num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva). *Art. 2º - Funcionário e Museu, e título predatório, num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva).*

Sala das Sessões, 11/5/1.955

~~Carlos Navarro~~
Pedro Navarro

la (Festa da Uva).
 Aprovado em
 22 de agosto.
 Decretou-se a presente lei.
 21-5-1955
 O Mayor Tomás Lami



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Emenda

Art. 2º) Para o planejamento total da instalação do Museu e da mostra Permanente, a P.M. constituirá comissão, na qual incluirá, obrigatoriamente, representantes das classes conservadoras, da imprensa falada e escrita, dos órgãos culturais, dos órgãos de ensino locais, particulares e oficiais.

ônicos :- Os serviços prestados pelos membros dessa Comissão serão gratuitos, sendo, todavia, considerados de relevância para o Município.

aprovado
11-5-1955
D. Carlos Tomimatsu

S.S. 11-5-55

Heitor J. J. J.

O art. 3º e 3º do subst. passarão a ser 3º e 4º.

Heitor J. J. J.



Câmara Municipal de Jundiá

Emenda n.º **9**.....

Projeto-de-lei n.º 544

Emenda arquivada

~~Art. 3.º~~ Acrescenta-se às Disposições

Transitórias o artigo seguinte:

Art. 3.º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta lei.

aprovada
11-5-1955
Omar Zomihani

J. Crivelli
11/5/1955



Câmara Municipal de Jundiá

Emenda nº 3

Projeto de Lei nº 544

Emenda supressiva:

Cancela-se a locução circunstancial
« na medida do possível » da alínea "a" do
§ 1º do art. 1º

aprovada
11-5-1955
H. O. Man. Jundiá

J. O. Man. Jundiá

11/5/955



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 544

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Criam-se o Museu Histórico e Cultural Público e a Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiaíense.

§ 1º - São finalidades do Museu Histórico e Cultural Público:

- a) promover, através de doação ou compra, a coleção de elementos que se relacionem com a história, a cultura e a vida do povo brasileiro, mantendo, em secção especial, elementos históricos e culturais do Município;
- b) conservar esses elementos e expô-los à visitação pública.

§ 2º - É finalidade da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiaíense expor à visitação pública tudo .. quanto é produzido pelas indústrias sediadas no Município.

Art. 2º - Para o planejamento total da instalação do Museu Histórico e Cultural Público e da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiaíense, o Prefeito Municipal constituirá comissão, na qual incluirá, obrigatoriamente, representantes das classes conservadoras, da imprensa falada e escrita, dos órgãos culturais, dos órgãos locais do ensino particular e oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - Os serviços prestados pelos membros dessa Comissão são gratuitos, sendo, todavia, considerados de relevância para o Município.

Art. 3ª - O Prefeito Municipal fará incluir, nos orçamentos futuros, verbas próprias para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 4ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1ª - O Prefeito Municipal providenciará para que, ainda no ano de 1.955, sejam instaladas, como parte dos festejos do tricentenário da cidade, as entidades criadas por esta lei.

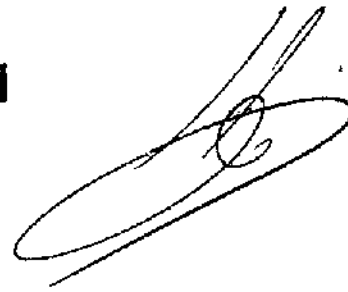
Art. 2ª - A título precário, funcionarão as entidades criadas por esta lei num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva).

Art. 3ª - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência dela.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco.


Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA



PM.5/55/15:

17

maio

55.

4.016:

Exmo. Sr. Prefeito:

À devida sanção de V. Excia., tenho a subida honra de encaminhar, a Lei decretada por este Legislativo, em sua sessão ordinária realizada no dia 11 do corrente mês, relativa ao projeto de lei nº 544.

Sirvo-me do feliz ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha grande estima e distinto apreço.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

ANEXO: Duas vias da lei.

Ao Exmo. Sr. Luis Latorre,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-JP/ASB/-



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 27 de maio de 1955

N.º Ref. PGM. 5/55/35:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

MAI 27 1955

PROTÓCOLO N.º 04217

CLASSIF. 503.202

Senhor Presidente

Tenho a honra de devolver a essa Egrégia Câmara Municipal, o original da lei 408, decretada em sessão ordinária do dia 11 do corrente mês.

Apresento à mesma, meu veto parcial, por considerar contrários ao interesse público, os seguintes artigos:

"Art. 2º e seu parágrafo único.

Artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias.

Em verdade, reconhece este Executivo que há o maior interesse em criar-se o Museu Histórico e Cultural Público e a Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense.

Suas finalidades são de ordem a elevar o nome de Jundiá, o que é digno do acatamento e a boa vontade de todos.

Este Executivo entende que a criação do Museu será de grande interesse ainda como órgão cultural destinado aos estudantes de Jundiá, que terão mais uma fonte para se interessarem.

Ao autor do projeto, portanto, e a essa Colenda Casa que houve por bem acatá-lo, as felicitações deste Executivo.

Da mesma forma, porém, que desejo a execução do Museu, vejo-me na obrigação de vetar o artigo 2º da lei e os artigos 1º e 2º, das Disposições Transitórias.

O motivo principal e único reside na situação financeira municipal que não comporta, no momento, que se assumam qualquer novo compromisso.

Assim os artigos vetados o são apenas para não colocar o Executivo na contingência de realizar despesas imediatas,



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 27 de maio de 1955

-2-

N.º

as quais se o forem, prejudicarão, qualquer que seja a quantia, os demais serviços públicos.

Não vê este Executivo qualquer possibilidade financeira para instalar o Museu imediatamente, motivo porque não é de interesse também formar-se a Comissão respectiva, pois, esta iria ficar em inatividade, com prejuízos morais para os seus membros que poderiam ser citados por não realizarem tudo aquilo a que se proporiã.

Promulgando-se a lei, com excessão dos artigos vetados, não haverá a possibilidade de prejuízos, nem para os serviços públicos, nem para os membros da Comissão.

Ficará, outrossim o Executivo com mais liberdade de ação para solucionar o assunto, dando inteira incumbência à Diretoria de Educação e Assistência Social, desta Prefeitura, a qual dentro de suas próprias atribuições irá agindo desde já de modo a obter doações e ir diligenciando sem qualquer despesas, no sentido de ir organizando o possível, e verificada a oportunidade da instalação, esta será efetivada com reais vantagens para todos.

Desejo assegurar aos Senhores Edís, que a atitude deste Executivo não visa absolutamente contrariar o espírito de tão brilhante lei, mas apenas é ditada, por se encontrar o município em difícil situação financeira, que será agravada assustadoramente se o Governo do Estado, também este ano, deixar de recolher a importância que está devendo, do ano passado e a que se espera para este exercício.

A quantia é elevada e supera a casa dos \$ 10.000.000,00.

Essa cifra representa quase um quarto da arrecadação municipal.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em _____ de _____

de 19 _____

-3-

N.º _____

O que representa para o município êsse desfalque no orçamento, creio, dispensa comentários.

Êste Executivo, que tanto deve aos ilustres Edís, tem a certeza de que será compreendido e assim, aceito o presente veto.

Reitero a V. Excía. os protestos de minha elevada consideração e estima.


LUIS LATORRE
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. Dr. AMADEU RIBEIRO JÚNIOR,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A.



159

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 544

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Criam-se o Museu Histórico e Cultural Público e a Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiaíense.

§ 1º - São finalidades do Museu Histórico e Cultural Público:

- a) promover, através de doação ou compra, a coleção de elementos que se relacionem com a história, a cultura e a vida do povo brasileiro, mantendo, em secção especial, elementos históricos e culturais do Município;
- b) conservar esses elementos e expô-los à visitação pública.

§ 2º - É finalidade da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiaíense expor à visitação pública tudo .. quanto é produzido pelas indústrias sediadas no Município.

Art. 2º - Para o planejamento total da instalação do Museu Histórico e Cultural Público e da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiaíense, o Prefeito Municipal constituirá comissão, na qual incluirá, obrigatoriamente, representantes das classes conservadoras, da imprensa falada e escrita, dos órgãos culturais, dos órgãos locais do ensino particular e oficial.



16.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - Os serviços prestados pelos membros dessa Comissão são gratuitos, sendo, todavia, considerados de relevância para o Município.

Art. 3º - O Prefeito Municipal fará incluir, nos orçamentos futuros, verbas próprias para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

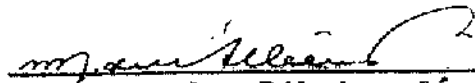
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal providenciará para que, ainda no ano de 1.955, sejam instaladas, como parte dos festejos do tricentenário da cidade, as entidades criadas por esta lei.

Art. 2º - A título precário, funcionarão as entidades criadas por esta lei num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva).

Art. 3º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência dela.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco.


Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 4.016

Of. PCM. 5/55/35 - apresentando veto parcial do sr. PM à lei decretada por este Legislativo, referente ao projeto de lei nº 544.

P A R E C E R Nº 1.190-

Analisando o veto parcial do sr. Prefeito Municipal ao presente projeto de lei, verificamos que, em nada afetou o espírito do mesmo, antes, o exalta e mantém.

Vetando os artigos 1º e 2º das disposições transitórias, que prevêm para este ano ainda a instalação das duas entidades ora criadas, apresenta, como responsável por essa atitude, a situação financeira municipal, realmente precária; não cremos que o sr. Prefeito se pouparia o prazer de dar início a tão importante realização, caso possuísse os recursos para tanto.

Foi vetado também o art. 2º do projeto que prevê a organização de uma Comissão planejadora, devido à inoperância a que ficaria sujeita sem o necessário apoio financeiro.

Em que pese o nosso sincero desejo de ver logo concretizado o ideal deste projeto, somos obrigados a concordar com as razões do digno Chefe do Executivo e, portanto, a recomendar à colenda Casa o acolhimento do veto. No intuito de colaborar com o poder Executivo e de não sacrificar o bem que Jundiá terá com o a pressamento da realização das obras em questão, sugerimos à Casa, seja enviada uma recomendação ao sr. Prefeito, para que inclua entre os deveres da Comissão que será organizada para tratar dos festejos do 3º Centenário da cidade, o de dar, na medida do possível, os primeiros passos para atingir os magníficos objetivos desta lei.

É o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Sala das Comissões, 3/6/1.955

Raja Atique

Raja Atique,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/6/1.955:-

Sebastião Graciano de Souza
Sebastião Graciano de Souza,
Presidente.

Rubens Soares
Rubens Soares

Casimiro Brites Figueiredo
Casimiro Brites Figueiredo

Manoel Rocha
Manoel Rocha



O Jundiáense 14/6/55

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

L E I Nº 406

Art. 1ª - Cria-se o Museu Histórico e Cultural Público e a Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense.

§ 1ª - São finalidades do Museu Histórico e Cultural Público:

a) promover, através de doação ou compra, a coleção de elementos que se relacionem com a história, a cultura e a vida do povo brasileiro, mantendo, em secção especial, elementos históricos e culturais do Município;

b) conservar esses elementos e expô-los à visitação pública.

§ 2ª - É finalidade da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense expor à visitação pública tudo quanto é produzido pelas indústrias sediadas no Município.

Art. 2ª - Para o planejamento total da instalação do Museu Histórico e Cultural Público e da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense, o Prefeito Municipal constituirá comissão, na qual incluirá, obrigatoriamente, representantes das classes conservadoras, da imprensa falada e escrita, dos órgãos culturais, dos órgãos locais do ensino particular e oficial.

Parágrafo único - Os serviços prestados pelos membros dessa Comissão são gratuitos, sendo, todavia, considerados de relevância para o Município.

Art. 3ª - O Prefeito Municipal fará incluir, nos orçamentos futuros, verbas próprias para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei.



29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 4ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1ª - O Prefeito Municipal providenciará para que, ainda no ano de 1.955, sejam instaladas, como parte dos festejos do tricentenário da cidade, as entidades criadas por esta lei.

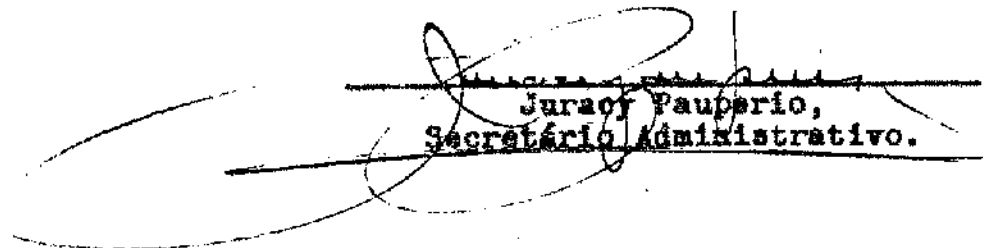
Art. 2ª - A título precário, funcionarão as entidades criadas por esta lei num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva).

Art. 3ª - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência dela.

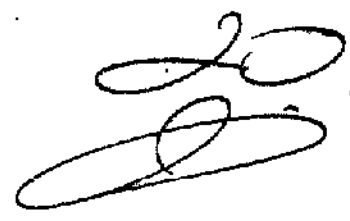
Câmara Municipal de Jundiá, em dez de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco.


Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco.


Juracy Pauperio,
Secretário Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA



PM.6/55/8:

10

junho

55.

4.016:

Exmo. Sr. Prefeito:

Nos termos do art. 107, § 5º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tenho a subida honra de encaminhar a V. Excia., para os devidos fins, a Lei nº 406, de 10/6/1.955.

Valendo-me da oportunidade, renovo a V. Excia. os protestos de minha grande estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

ANEXO: Lei nº 406.

Ao Exmo. Sr. Luis Latorre,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-JP/ASB/-

P/P:-

★

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

L E I N.º 406

Art. 1.º — Criam-se o Museu Histórico e Cultural Público e a Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense.

§ 1.º — São finalidades do Museu Histórico e Cultural Público:

- a) promover, através de doação ou compra, a coleção de elementos que se relacionem com a história, a cultura e a vida do povo brasileiro, mantendo, em secção especial, elementos históricos e culturais do Município;
- b) conservar esses elementos e expô-los à visitação pública.

§ 2.º — É finalidade da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense expor à visitação pública tudo quanto é produzido pelas indústrias sediadas no Município.

Art. 2.º — Para o planejamento total da instalação do Museu Histórico e Cultural Público e da Mostra Permanente dos Produtos da Indústria Jundiáense, o Prefeito Municipal constituirá comissão, na qual incluirá, obrigatoriamente, representantes das classes conservadoras, da imprensa falada e escrita, dos órgãos culturais, dos órgãos locais de ensino particular e oficial.

Parágrafo único — Os serviços prestados pelos membros dessa Comissão são gratuitos, sendo, todavia, considerados de relevância para o Município.

Art. 3.º — O Prefeito Municipal fará incluir, nos orçamentos futuros, verbas próprias para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — O Prefeito Municipal providenciará para que, ainda no ano de 1955, sejam instaladas, como parte dos festejos do tricentenário da cidade, as entidades criadas por esta lei.

Art. 2.º — A título precário, funcionarão as entidades criadas por esta lei num dos edifícios que serviram para a Exposição Industrial e Agrícola (Festa da Uva).

Art. 3.º — O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência dela.

Câmara Municipal de Jundiá, em dez de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco.

DR. AMADEU RIBEIRO JUNIOR,
Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco.

JURACY PAUPERIO,
Secretário Administrativo.

★

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 27/1

C. F. O. _____

C. O. S. P. 1º - 3 - 2 - 6

C. E. C. H. A. S. _____

Ao sr. Vereador Antônio de Fátima Magalhães de S. 27/1/55 Leitura
Do Sr. Vereador businar (P. Tiquelud, para relatar 5-3-55)
Desobediência ao parecer 6-4-55 P.C.
Do Sr. Vereador, prof. Roberto, para relatar.
Do Sr. Dr. Raimundo Atique, para relatar - 2-6-55. Agraviados

Rei publicada no "Oportunidades"
no 13, de 14-6-55.

ANEXOS

fls. 1-2 11/7

AUTUADO EM 26/7/1955

SECRETÁRIO DO EXPEDIENTE